



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1587/2020

São Luís, 05 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	6
Atos dos Relatores	6

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 270, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 491/2020-TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Paulo Antônio Santos e Paraíba, matrícula nº 9381, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002 - 2007, no período de 02/03 a 30/04/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº. 271 DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, por 10 (dez) dias, no período de 27/02/2020 a 07/03/2020, conforme memorando nº 02/2020-LIDER 6.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 272, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2020, ao servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Gestor da Unidade de Infraestrutura deste Tribunal, sendo 12 (doze) dias no período de 23/03 a 03/04/2020 e 18 (dezoito) dias para o período de 05 a 22/10/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão, em exercício

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2020-SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9756/2018-TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Edna M. Pereira Sabor e Cia Cozinha Industrial – CNPJ nº 05.517.765/0001-17 OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviço de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, referente ao lote 001-Coffe break, para oito eventos, sendo 15 (quinze) pessoas por evento, de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no anexo I do edital do PP nº 001/2018-COLIC/TCE-MA. VALOR: O valor global do presente Contratoé de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais) sendo que o valor unitário por pessoa do objeto é de R\$ 24,00 (vinte quatro reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro:2020, Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA, Gestão: Tesouro – 0001, Natureza de Despesa:3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX; PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 17 de janeiro até 30 de março de 2020. AMPARO LEGAL: PP nº 001/2018-COLIC/TCE-MA; DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2020. São Luís, 04 de março de 2020. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2623/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Fernando Falcão

Embargante : Antonio Moaci Pereira de Santana, CPF nº 223.452.991-34, endereço na Rua Antonio de M. Távora, s/n, Centro, Fernando Falcão - MA

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 004/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2019

Procuradores Constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito de Município de Fernando Falcão, contra o Acórdão PL-TCE nº 04/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2019. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Moaci Pereira de Santana, ex-Prefeito do Município de Fernando Falcão, ao Acórdão PL-TCE nº 04/2019 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 35/2019, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei 8.258/2005;
- II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de contradição nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3773/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Embargante: Firmino Coelho dos Santos; CPF nº 343.639.043-72; Endereço: Av. Rio Balsas, s/nº; Bairro: São João; CEP: 65.895 – 000; Loreto/MA

Procurador constituído: Não consta

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 670/2017

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 839/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Firmino Coelho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Loreto, exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE Nº 670/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/2005;
- b) negar provimento, por entender que não houve ocorrências de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 670/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 404/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Flávio Ferreira de Sousa, Secretário Municipal de Administração, inscrito no CPF sob n.º 920.444.253-00, residente na Rua Treze de Maio, s/n, Centro, Próximo à Igreja Católica, Amapá do Maranhão-MA, CEP 65293-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Ilegalidade da contratação direta.

DECISÃO PL-TCE Nº. 43/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Centro do Guilherme, de responsabilidade do Senhor Flávio Ferreira de Sousa, apontando ilegalidades na Concorrência Pública nº 001/2019, tendo por objeto o contrato de empresa para execução de obras, firmado pela respectiva Prefeitura Municipal e as empresas Triunfo Construções Serviços Ltda e Araújo Bezerra Engenharia, cujo objeto a contratação de empresa para execução de obras de ampliação e reforma de unidades escolares do Município representado. A data da realização da licitação era o dia 17/01/2020, e o valor estimado da contratação foi de R\$ 4.769.629,84, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 109/2020/ GPROC1 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 001/2019 e de qualquer pagamento em favor de empresas vencedoras da citada licitação, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Orgânica, adote providências no sentido de, se assim desejar, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na Representação;
- d) determinar a realização da inspeção e de fiscalização *in loco* para apuração dos serviços de reforma efetivamente realizados nas escolas relacionadas nos editais;
- e) determinar, caso verificada a procedência das irregularidades, que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário; que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da Lei Orgânica, que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente;
- f) determinar a inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2020 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº:14435/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Catarina Vitória Costa Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida á Catarina Vitória Costa Castro. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 608/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida á Catarina Vitória Costa Castro, credora de alimentos do ex-segurado Valter Costa Castro, falecido em 20/05/2016, matrícula nº 0000101667, no Cargo de Especialista em saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, nos termos do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal e art. 5º da referida Emenda, c/c os artigos 31, I, 32, § 3º e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir da data do óbito, por ter sido requerida em até 90 dias da data do óbito, conforme previsão legal contida no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, tendo em vista o que consta no Processo nº 123271/2016, conforme o Ato de Concessão, de 27/10/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 207, de 08/11/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1098/2019 – GPROC01, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador Paulo Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 5847/2017

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2016 (Período de 18/9/2016 a 31/12/2016)

Entidade: Município de São João Batista

Responsável: Fabrício Costa Correa Júnior – Prefeito no Período de 18/9/2016 a 31/12/2016

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fabrício Costa Correa Júnior, CPF nº 088.608.313-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5847/2017, que trata da Tomada de Contas do Prefeito de São João Batista, relativa ao período de 18/9/2016 a 31/12/2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 9587/2017 - UTCEX3, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 4/3/2020.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator